



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.011361/2006-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.266 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
Recorrente BRUNO DA SILVEIRA LOBO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO.

A interposição de recurso deve ser realizada dentro do prazo legalmente previsto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Relator.

EDITADO EM: 02/08/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ Recife que considerou procedente o lançamento tributário referente ao imposto sobre a renda da pessoa física decorrente de omissão de rendimentos verificada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada.

Tais rendimentos omitidos foram verificados no ano-calendário de 2001, tendo o lançamento tributário se aperfeiçoado com a ciência do Contribuinte do auto de infração (constante das folhas 4), em 16 de dezembro de 2005, por via postal, consoante se observa pelo AR acostado às folhas 491.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs impugnação ao lançamento (fls. 494), tempestivamente. Apreciando seus argumentos, a 1ª Turma da DRJ Recife assim relatou a lide instaurada (fls 520):

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls.02/07, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 1.599.910,60 (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e dez reais e sessenta centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2006, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 4.064.252,89 (quatro milhões, sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

2. A fiscalização procedeu à lavratura do Auto de Infração, em virtude de ter sido constatada omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, cuja origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme Termo de Encerramento de fls. 473/478.

3. Ciência do lançamento em-16/12/2006, conforme AR de fls. 480.

4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 15/01/2007, a impugnação de fls. 483/486, alegando, em síntese:

I - que foi casado com a Sra. Maria Cecília da Silveira Pires Lobo, tendo mantido com ela uma conta bancária em conjunto até determinada data;

II - que, desde a separação de fato, o impugnante direta ou indiretamente não mais movimentou a conta bancária nº 21016, objeto da investigação fiscal, ficando a movimentação sob o controle da Sra. Maria Cecília;

III - que, entre a separação de fato e o divórcio (e após este), o impugnante não passou cheques, depositou valores e não sacou dinheiro em espécie da referida conta bancária, nem adquiriu a disponibilidade jurídica ou econômica das quantias depositadas;

IV - que suas declarações de imposto de renda comprovam não ter havido evolução patrimonial que comprovaria ser ele o beneficiário dos valores movimentados na conta bancária;

V - que houve indicação incorreta do sujeito passivo da obrigação tributária, eis que não adquiriu a disponibilidade jurídica ou econômica apontada, não tendo, por conseguinte, ocorrido o fato gerador do tributo, conforme arts. 43 a 45 do Código Tributário Nacional, citando jurisprudência judicial amparada em, súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos;

VI - que a auditora-fiscal menciona que “a maioria dos cheques são nominais ao Sr. Luiz Maurício da Silveira Pires”,

VII - que o fato de existir à época vínculo conjugal, embora já estivesse separado de fato, não autoriza, por si só, a autuação em seu nome.”

Como resultado do julgamento das razões da impugnação e das alegações fiscais, a DRJ Recife, por unanimidade, proferiu o Acórdão 11-25.359 que restou assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

CONTA BANCÁRIA MANTIDA EM CONJUNTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTRIBUINTE SEPARADO DE FATO.

Não há de ser acatada a alegação de ausência de responsabilidade pela movimentação financeira ocorrida em conta bancária mantida em conjunto sob a mera alegação de que os titulares da conta estavam separados de fato, pois, além de serem aplicáveis à hipótese as normas relativas aos contribuintes na constância da sociedade conjugal, foi apresentada declaração de ajuste anual em conjunto.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação àquela outra ocorrência; "" senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Lançamento Procedente"

Cientificado da decisão que contrariou seus interesses, por via postal, em 24 de março de 2009 (AR fls. 532), o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 534), em 24 de abril de 2009, no qual, na essência, reitera os argumentos constantes da sua impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira

Verifica-se, de plano na peça recursal (fls 534):

"DA TEMPESTIVIDADE:

O recorrente foi intimado do r.acórdão em 25.03.2009 (quarta-feira). A contagem do prazo para o oferecimento do presente recurso só teve início em 26.03.2009 (quinta-feira) de modo que é plenamente tempestiva a sua apresentação na presente data (22.04.2009, quarta-feira)."

(destaques nossos)

Claro, portanto, o conhecimento do patrono do Recorrente quanto aos prazos legalmente previstos para a interposição do recurso.

Voltemos aos autos do processo.

Comprova-se, como relatado, que a ciência do contribuinte da decisão vergastada se deu, por via postal, no dia 24 de março de 2009, uma terça-feira. Tal comprovação se dá pelo AR acostado às folhas 532 e abaixo reproduzido.

Processo nº 19647.011361/2006-16
Acórdão n.º 2201-003.266

S2-C2T1
Fl. 575

REENCHER COM LETRA DE FORMA		AR <i>Maria</i>	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
BRUNO DA SILVEIRA LOBO R. PADRE CARAPUCEIRO, 384/502, BOA VIAGEM 51020-280 Recife PE		UF: _____ PAÍS / PAYS: _____	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION <i>19647 011361/2006-16</i> <i>Int: 310/2009</i>		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>X Angela Silveira</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <i>24/03/09</i>	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR _____		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 24 MAR 2009 DR-PE	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR _____		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGÉNT <i>Roberto Davila Vaz</i> CARTEIRO	

Inegável a data de recebimento da correspondência. Claríssima a aposição do carimbo e a data manuscrita no documento postal. Mister ressaltar que a intimação que dá ciência da decisão, mencionada na descrição do conteúdo postado, textualmente assevera o prazo de trinta dias para interposição de recurso (fls. 529). Determinado portanto, o prazo recursal inicial.

Na capa da peça recursal (fls. 534), podemos identificar, com clareza, o protocolo na Delegacia da Receita Federal em Recife/PE. Vejamos

MINISTERIO DA FAZENDA
 Nº. DE IDENTIFICAÇÃO
19647.005217/2009-85
 DPE-DFE PROT-PE
 Orgao:01.19647-2
 24/04/2009

ILMO. SR. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Constatada a data da protocolização do recurso voluntário: 24 de abril de 2009, uma sexta-feira.

Determina o Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, versando sobre o recurso contra decisão de primeiro grau, em seu artigo 33:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Sobre os prazos, assim dispõe o mencionado Decreto nº 70.235/72:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Importante ressaltar que o trigésimo dia do prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, dia 23 de abril, quinta-feira, foi dia útil em Recife.

Flagrante a intempestividade. Não se comprovou documentalmente as alegações quanto à tempestividade constante do voluntário. Verifica-se o interregno de 31 dias entre a ciência do contribuinte e a interposição do recurso.

Ausente um pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário.

Diante do exposto, não conheço do recurso, por intempestivo.

Carlos Henrique de Oliveira - Relator